

48  
m6

Á Superintendência Regional de Meio Ambiente NM (SUPRAM)- Núcleo de Auto de Infração (NAI) - MONTES CLAROS

SUPRAM NORTE DE MINAS

Protocolo nº 2011056412002

Recebido em 21/09/2022

Visto Maria Fernanda

Ref.: Auto de Infração nº 122144/2021  
Processo: 734742/21

→ PLP3124  
NO ARMÁRIO

**RAIMUNDO SOARES DE LIMA**, brasileiro, casado, Ministro Evangélico, portador da RG: [REDAZIDA], SSP/SP, CPF: [REDAZIDA], filho do Sr. Severino Soares de Lima e da Senhora Joana Sá de Lima, nascido em 15/12/1935, residentes e domiciliados na Rua Tuiuti, nº 807, Cidade Nova, Indaiatuba/SP, por seu procurador "in fine", respeitosamente, vem a presença de V. Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, ante os autos supracitados.

### 1. DO AUTO DE INFRAÇÃO E SEU SUPOSTO EMBASAMENTO LEGAL

O defendente recebeu o auto de infração acima descrito, capitulando-se a alegada infração, fundada a **infração ambiental administrativa descrita no artigo 112, anexo III, código 301, alínea "a", do Decreto Estadual nº 47.838/2020, que regulamenta a lei estadual nº 20.922/2013.** Descrevendo no referido auto, a suposta infração, nos termos seguintes:

1. Desmatar uma área de 102,53 hectares de vegetação nativa, típica de cerrado sensu stricto, na unidade de conservação ambiental de uso sustentável - apa cocha e gibão, fazenda larga, localidade de rio dos Bois/Jaqueira, Zona rural de Januária/MG, sem autorização do órgão ambiental competente;

### 2. SITUAÇÃO DE ANTROPIZAÇÃO DA ÁREA AUTUADA

O Defendente é o legítimo possuidor do um imóvel denominado Fazenda Larga, localizado na Comunidade de rio dos Bois/Jaqueira, **zona** rural de Januária/MG.

Cumpre apresentar, para fins de esclarecimento dos fatos, um breve relato histórico do imóvel no qual teriam supostamente sido praticadas infrações ambientais.

A região na qual se localiza o imóvel é bem conhecida por sua exploração, há muitas décadas, para a plantação de culturas de eucalipto e criação de gado.

Tal fato é notório e amplamente conhecido por todos que vivem ou produzem na região e, ainda, pelas autoridades ambientais.

Nesse sentido, desde que o Autuado adquiriu a propriedade, já possuía áreas de pastagem muito bem definidas, já antropizadas e consolidadas.

De acordo com a Lei 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, em seu artigo 2º, I, entende-se como **área rural consolidada** “*área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio*”.

Segundo a resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, lei 20.922 em seu art. 65 e novo decreto estadual nº 47.749 de 11/11/2019 Em seu Art. 37 diz que: ART. 37:

***São dispensadas de autorização, as seguintes intervenções ambientais:***

*I - os aceiros para prevenção de incêndios florestais, com as seguintes características:*

*a) seis metros de largura, no máximo, ao longo da faixa de servidão das linhas de transmissão de energia elétrica e das rodovias federais e estaduais;*

*b) dez metros de largura, no máximo, ao redor das Unidades de Conservação ou conforme definido no Plano de Manejo; c) três metros de largura, no máximo, nos demais casos, considerando as condições de topografia e o material combustível;*

*II - a extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico;*

***III - a limpeza de área ou roçada;***

O mesmo decreto define:

*XI - limpeza de área ou roçada: prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano (dezoito metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo;*

O Memorando - Circular nº 1/2020 IEF/SUFIS de 09 de março de 2020, - Instituto Estadual de Florestas-IEF, que dispõe sobre: o alinhamento quanto à aplicação do conceito de limpeza de área ou roçada em atividades de fiscalização e autorização para intervenção

ambiental.

Classifica Vegetação com porte arbustivo: *são indivíduos com caule indiviso ou ramificado desde a base, de altura variando de 0,5 a 4 m e diâmetro maior que 1 cm.*

Diante do exposto na legislação, no meu entendimento a atividade realizada na fazenda foi somente a limpeza de área para reforma de pastagem.

Pois bem, conforme se denota da narrativa ora trazida, não há dúvidas de que quando da aquisição da Fazenda pelo Autuado esta já se encontrava desmatada, com a implantação de pastos, ou seja, **a situação de desmatamento na região é caracterizada como consolidada** com o desenvolvimento de atividade pastoril antes de Julho do ano de 2008.

### Da caracterização da vegetação da área

De acordo com o auto de infração houve desmate de uma área de 102,53 hectares de vegetação nativa, típica de cerrado sensu stricto.

Ao analisar o sistema de DADOS ESPACIAIS ESTADUAL IDE-SISEMA, o mesmo Caracteriza a área em 2018 como vegetação campestre conforme ilustra a imagem

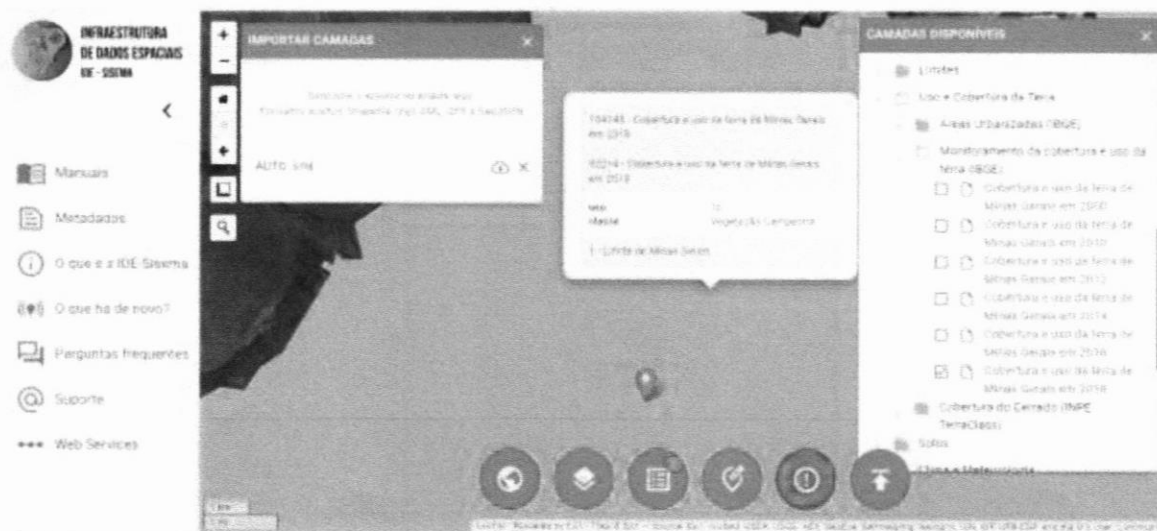


Figura 1: Caracterização da área de acordo o IDE-SISEMA

Vegetação campestre: *“São paisagens naturais campestres são aquelas formadas, principalmente, por vegetação herbácea (ervas), gramíneas e arbustos de pequeno porte”.*

As formações campestres do Cerrado englobam três tipos de vegetação principais: o **Campo Sujo**, o **Campo Limpo** e o **Campo Rupestre**. O Campo Sujo caracteriza-se pela presença evidente de arbustos e subarbustos entremeados no estrato arbustivo-herbáceo.

Tal tipo de vegetação é o que se assemelha a vegetação local, com predominância de espécies herbáceo e arbustiva, sendo observadas poucas espécies arbóreas isoladas, com estrato entre 4 e 5 metros de altura demonstra as imagens 2, 3 e 4 .

Cabe ressaltar ainda que no momento de realização da limpeza/roçada essas espécies foram deixadas imunes ao corte.

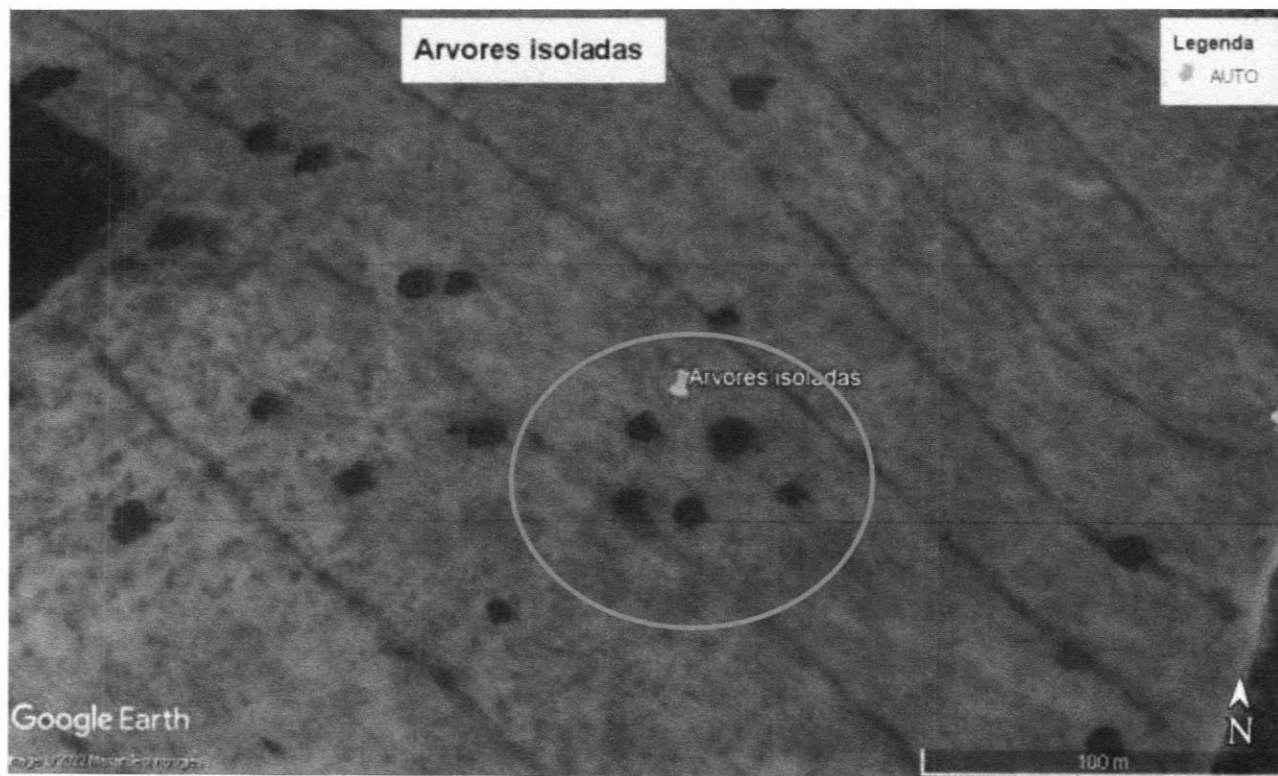


Figura 2: Arvores isolada, deixada ao longo dos anos. Fonte: Google earth, 2022.



Figura 3: Árvores isoladas em meio a vegetação herbáceo arbustiva.



Figura 4: Espécies herbáceo arbustivas em processo de regeneração destaque para árvore isolada.

As principais espécies identificadas são gramíneas, *Machaerium opacum* (jacarandá), *Hymenaea stilbocarpa* (jatobazinho do campo), *bauhinia sp* (miroró), porcada entre outras.

### 3. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL POR ILEGITIMIDADE E VÍCIO INSANÁVEL

Sabe-se que a responsabilidade administrativa é exclusiva do infrator, não possível a aplicação de nenhuma sanção a terceiros que não tenham concorrido para o dano ambiental.

É que pelo princípio da intranscendência das penas (art 5º, inc.XLV, CF/88), aplicável ao âmbito penal, mas também a todo o direito sancionador, não é possível aplicar auto de infração ambiental a pessoa que não tenha praticado o dano ambiental.

O autuado em face, reside no estado de São Paulo, possui 87 anos de idade, e o mesmo não realizou ou praticou qualquer dano ambiental na propriedade citada no AI, o que torna nulo o presente auto de infração.

Sendo que quando há infração o agente deve identificar o responsável pela prática realizada, e não imputar a terceiros a responsabilidade.

Referente o enquadramento do AI em questão, deve-se observar, que os fatos narrados não condizem com a realidade, bem como suas características elencadas pelo fiscal em seus Autos de Fiscalização.

Como visto, diante de toda a realidade histórica vivida pela Fazenda de propriedade do Autuado, não há como se afirmar que este tenha atuado na supressão de vegetação nativa.

Com isto, fica claro que o auto de Infração e suspensão das atividades ora atacados são nulos de pleno Direito, por defeito formal, ao apontar a classificação área da suposta infração incompatível com a realidade do imóvel.

À simples leitura dos termos do Auto de Infração nº 122144/2021 acima transcritos, depara-se a toda evidência, com o absurdo e ilegalidade perpetrados pelo agente autuante, uma vez que aplica a penalidade tipificada na legislação citada, sem o menor nexo de causa com a realidade dos fatos, conforme se passa a demonstrar.

Isto porque, a intervenção fruto do auto de infração ora atacado, trata-se de limpeza de área sem aproveitamento de material lenhoso, sendo a intervenção realizada, dispensada de autorização específica, conforme relatada em Resolução Conjunta "SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, em seu Art. 1º, inciso VIII".

*Art. 1º - Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:*

*VIII - Limpeza da área ou roçada: prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo.*

Nota-se, que a área determinada no auto de infração é área de pastagem instalada, consolidada e em operação há mais de 30 anos. Trata-se de uma área aberta, onde ao final do ciclo da estiagem preparam-se os solos para a manutenção das pastagens, ou seja, são retiradas algumas espécies invasoras e indesejáveis de rápido crescimento e que ocupam a área. Esta atividade é conhecida como limpeza de área, que conforme demonstrado, dispensa autorização. Para tanto o rendimento lenhoso quantificado, não condiz com a realidade, por se tratar de limpeza de área de vegetação herbácea arbustiva.

Tem-se observado na região a mortalidade por causas naturais de diversas espécies nativas do cerrado. E no momento de realização de limpeza da área é comum fazer a retirada de indivíduos mortos, colocando em locais reservados para posterior uso na propriedade ou fazer a queima controlada e autorizada.

Cabe ressaltar que de acordo com o decreto estadual nº 47.749 DE 11/11/2019 Em seu Art. 37 capítulo V, diz que:

*Art. 37. São dispensadas de autorização, as seguintes intervenções ambientais:*

*V - o aproveitamento de árvores mortas em decorrência de processos naturais, para utilização no próprio imóvel, não sendo permitida sua comercialização ou transporte;*

Na propriedade como um todo é comum encontrar tais espécies mortas devidas a intemperies, Conforme se observa na imagem 5, local da suposta infração.



Figura 5: Indivíduo arboreo mortalidade por causas naturais especies herbaceo arbustivas.

A área alvo de da atividade de limpeza de área, possuía vegetação herbácea arbustiva e poucas árvores isoladas que foram deixadas imunes ao corte.

Cabe ressaltar que a fazenda possui Cadastro Ambiental Rural com Áreas de APP 6,3555 ha e Reserva legal total 500,0687 ha devidamente preservadas, consta também a área consolidada total 1.067,1539 ha, em que está inserida a área alvo do auto de infração.

O valor da multa cobrada é desproporcional, em virtude do confisco, pois a área supostamente desmatada tem seu valor venal de R\$ 350.000,00, menos de 25% do valor da multa, desse modo, é clarividente a nulidade absoluta do Auto de Infração que ora se apresenta defesa. A multa é absolutamente confiscatória, sendo desproporcional a sua aplicação, o que implica dizer em absoluto confisco.

Até mesmo o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais (Lei nº 13.515/00), em seu art. 21, procura preservar os administrados dos excessos cometidos pelo Fisco. Confira-se:

*Art. 21 - Considera-se abusiva, entre outros casos, a exigência que:*

*I - estabeleça obrigações incompatíveis com a boa-fé, a equidade e os bons costumes;*

*II - ofenda os princípios fundamentais do sistema jurídico;*

*III - seja excessivamente onerosa para o contribuinte, ultrapassando sua capacidade econômica e financeira e reduzindo sua competitividade no seu ramo de atividade; (grifos)*

Portanto, que a exigência de multa deve observar os **princípios do não-confisco e da capacidade contributiva**, de forma a ser anulado o Auto de Infração, objeto da presente defesa, por ferir referidos princípios, direitos e garantias constitucionais.

Contra esse excesso cometido, cabe ao órgão julgador, investido dos poderes que a Constituição lhe comete, examinar os motivos e a motivação da penalidade, em confronto com as provas carreadas ao presente meio de resistência, com a falta cometida e com a eventual lesão daí originada, atentando-se para os aspectos materiais da existência do fato gerador, motivador da penalidade aplicada e à legitimidade da sanção ao fato, para anular o presente Auto de Infração.

A isso se denomina de “controle dos atos administrativos”, porquanto é indispensável verificar se tais atos obedeceram aos pressupostos da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, aliados aos princípios que regem a dosimetria das penalidades de caráter punitivo.

A multa administrativa tem a finalidade de compensar um dano causado ao meio ambiente, porém se a multa é fixada em valor excessivo suficiente para inviabilizar a vida financeira do autuado, tem natureza torna-se viciado por desvio de finalidade, impondo-se a sua anulação.

Desta feita, imperiosa a anulação da multa, haja vista o excesso cometido na aplicação, dosimetria e finalidade das mesmas, ainda mais, em contrapartida com a realidade das provas produzidas e do erro material dos próprios Autos de Infração.

#### **4. CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Diante de todos os fatos havidos, bem como as alegações e provas trazidas com esta defesa, ficou provado a total insubsistência do auto de infração ora atacado.

Isto porque, ficou claro e provado de forma inequívoca, que o fato elencado no Auto de Infração em questão, não pode ser considerado infração ambiental, ou seja, não houve violação de dispositivos legais e, portanto não houve o cometimento de qualquer infração.

Por todo o exposto, Tendo em vista a ausência de motivação, vez que os relatos fáticos não condizem com a realidade, gerando incidência em tipificações não condizentes com a realidade,



ferindo os princípios da legalidade, da motivação, da proporcionalidade e da razoabilidade, requer a DECLARAÇÃO DE NULIDADE dos presentes Autos de Infração e conseqüente arquivamento dos processos administrativos em questão.

Caso não entenda assim, REQUER-SE a diminuição dos valores das penas de multa por ser de direito, pois foram aplicados os valores **Máximos**, pois em conformidade com o código de infração 301 e 302, poderá ser de 50 ufemg e 500 ufemg por hectare.

Ainda que por absurdo, vencida a presente defesa, seja a multa imposta, convertida em medida mitigadora de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Por oportuno junta a esta Defesa o Cadastro ambiental rural.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Januária, 16 de setembro de 2022.

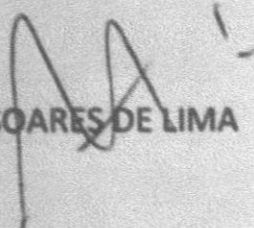
P/p. Raimundo Soares de Lima  
Raimundo Soares de Lima

51  
me

## INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Eu RAIMUNDO SOARES DE LIMA, brasileiro, casado, ministro do Evangélico, portador do RG [REDACTED] SSP/SP e [REDACTED] residente e domiciliado à Rua [REDACTED] Indaiatuba/SP, venho por meio deste instrumento particular de Particular de Procuração constituir como meu bastante Procurador o Senhor GERALDO MAGELA NUNES AZEVEDO, brasileiro, solteiro, agrimensor, portador do RG [REDACTED] [REDACTED], residente e domiciliado à [REDACTED] Januária/ MG, para com poderes específicos representar no que necessário for, junto à delegacia do meio ambiente e Ibama, e outros órgãos de licenciamento ambiental para apresentar documentos receber notificação e apresentar defesa e recursos necessários visando a regularização da fazenda Jaqueiras neste município.

Por ser verdade firmo o presente.

  
RAIMUNDO SOARES DE LIMA



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -**

Validade  
29/12/2022

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO  
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL  
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL  
3 - CNPJ  
4 - CPF  
5 - OUTROS  
6 - RENAVAM

Tipo 4 Número 205.991.378-00

Código Município  
352

Mês Ano de Referência  
16 a 30/09/2022

Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento)  
5201214833309

Nome  
RAIMUNDO SOARES DE LIMA

Endereço:

Município: UF: Telefone:  
JANUARIA MG

Histórico:  
Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E  
Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRAÇÃO

Receita	Valor
1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD	376,85
	0,00
	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>376,85</b>

AUTO DE INFRAÇÃO Nº122144/2021 PROCESSO: 734742/21

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o)s: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas e MaisBB.

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85660000003 3 76850213221 2 22912520121 5 48333090137 0

Autenticação

TOTAL R\$ 376,85

DAE MOD.06.01.11

85660000003 3 76850213221 2 22912520121 5 48333090137 0



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -**

Nome:  
RAIMUNDO SOARES DE LIMA

Endereço:

Município: UF: Telefone:  
JANUARIA MG

Autenticação

Validade  
29/12/2022

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO  
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL  
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL  
3 - CNPJ  
4 - CPF  
5 - OUTROS  
6 - RENAVAM

Tipo 4 Número 205.991.378-00

Código Município  
352

Número do Documento  
5201214833309

Receita	R\$	376,85
Multa	R\$	0,00
Juros	R\$	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>376,85</b>

DAE MOD.06.01.11

Fluxo 1ª Via - Contribuinte

Fluxo 2ª Via -

52  
me

59  
me

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
16/09/2022 - AUTO-ATENDIMENTO - 12.46.55  
0945800945

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: FABRICIANE P OLIVEIRA

AGENCIA: 945-8 CONTA: 19.457-3

=====  
Convenio SECRET. FAZENDA MG

Codigo de Barras 85660000003-3 76850213221-2

22912520121-5 48333090137-0

Data do pagamento 16/09/2022

Valor Total 376,85  
=====

DOCUMENTO: 091601

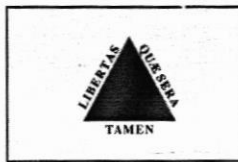
AUTENTICACAO SISBB:

1.690.C13.588.596.C98  
=====

Quer investir com simplicidade?

Conheca nosso Simulador BB e se surpreenda!

Saiba mais: [bb.com.br/simuladorlog](http://bb.com.br/simuladorlog)



60  
me

## RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3135209-6B68.CB40.F260.467E.94D2.0F89.85CB.94BE      Data de Cadastro: 23/05/2018 09:12:00

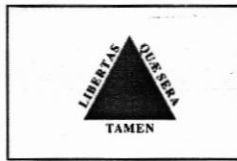
### RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Nome do Imóvel Rural: Fazenda Jaqueira, Larga e Pequizeiro		
Município: Januária	UF: Minas Gerais	
Coordenadas Geográficas do Centróide do Imóvel Rural:	Latitude: 15°00'34,03" S	Longitude: 45°31'55,3" O
Área Total (ha) do Imóvel Rural: 2.500,0299	Módulos Fiscais: 38,4617	
Código do Protocolo: MG-3135209-7C17.F133.AA4A.12BA.777D.D62F.B02B.238A		

### INFORMAÇÕES GERAIS

1. Este documento garante o cumprimento do disposto nos § 2º do art. 14 e § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, e se constitui em instrumento suficiente para atender ao disposto no art. 78-A da referida lei;
2. O presente documento representa a confirmação de que foi realizada a declaração do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural-CAR e que está sujeito à validação pelo órgão competente;
3. As informações prestadas no CAR são de caráter declaratório;
4. Os documentos, especialmente os de caráter pessoal ou dominial, são de responsabilidade do proprietário ou possuidor rural declarante, que ficarão sujeitos às penas previstas no art. 299, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940) e no art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
5. O demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR, relativas às áreas de Preservação Permanente, de uso restrito e de Reserva Legal poderá ser acompanhado no sítio eletrônico [www.car.gov.br](http://www.car.gov.br);
6. Esta inscrição do Imóvel Rural no CAR poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, em função do não atendimento de notificações de pendência ou inconsistências detectadas pelo órgão competente nos prazos concedidos ou por motivo de irregularidades constatadas;
7. Este documento não substitui qualquer licença ou autorização ambiental para exploração florestal ou supressão de vegetação, como também não dispensa as autorizações necessárias ao exercício da atividade econômica no imóvel rural;
8. A inscrição do Imóvel Rural no CAR não será considerada título para fins de reconhecimento de direito de propriedade ou posse; e
9. O declarante assume plena responsabilidade ambiental sobre o Imóvel Rural declarado em seu nome, sem prejuízo de responsabilização por danos ambientais em área contígua, posteriormente comprovada como de sua propriedade ou posse.





61  
me

## RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3135209-6B68.CB40.F260.467E.94D2.0F89.85CB.94BE

Data de Cadastro: 23/05/2018 09:12:00

### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Foi detectada uma diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação comprobatória de propriedade/posse/concessão [2500.0 hectares] e a área do imóvel rural identificada em representação gráfica [2.500,0299 hectares].

### REPRESENTAÇÃO GRÁFICA



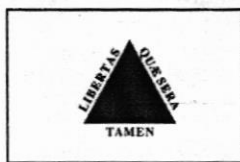
### IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR

CPF:

Nome: Raimundo Soares de Lima

ÁREAS DECLARADAS (em hectares)





62  
me

## RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3135209-6B68.CB40.F260.467E.94D2.0F89.85CB.94BE      Data de Cadastro: 23/05/2018 09:12:00

Imóvel		Imóvel	
Área Total do Imóvel	2.500,0299	Área Consolidada	1.067,1539
Área de Servidão Administrativa	8,8411	Remanescente de Vegetação Nativa	1.401,4018
Área Líquida do Imóvel	2.491,2129	<b>Reserva Legal</b>	
<b>APP / Uso Restrito</b>		Área de Reserva Legal	500,0687
Área de Preservação Permanente	6,3555		
Área de Uso Restrito	0,0000		



20

Rua Gabriel farzes, n° 50, Centro  
Montes Claros - ME Cep: 39240-112

Supram - MM  
Nucleo de Auto de impressao



PESO  
(kg)  
Recebedor

AR MP



Assinatura

Documento

QB 85492172 4 BR



FC0917/37